## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2017 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 95 Órgão: Ministério do Meio Ambiente/CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RESOLUÇÃO Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o licenciamento ambiental deempreendimentos ferroviários de baixo potencialde impacto ambiental e a regularizaçãodos empreendimentos em operação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidaspelo art. 80 , inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, etendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que constado Processo no 02000.000602/2016-68, resolve:

Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o licenciamento ambientalde empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impactoambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

Art.20 Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintesdefinições:

- I empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obrase projetos desenvolvidos ou implantados para construção, operaçãoou exploração comercial de ferrovias;
- II regularização ambiental: processo integrado de atividadestécnicas e administrativas, por meio do qual as ferrovias implantadase em operação buscam sua conformidade e regularidade frente àlegislação ambiental vigente, por meio de apresentação de Relatóriode Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso como órgão ambiental competente.
- III obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliaçãoou quaisquer outras obras de intervenção na via permanente eem unidades de apoio;
- IV operação ferroviária: atividades de formação da composiçãoferroviária, carregamento e descarregamento e circulação de trens, alémdas atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;
- V via permanente: leito, propriamente dito, da estrada deferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se,ainda, de:
- a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, taiscomo, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagensinferiores e passagens superiores) e obras complementares;
- b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, taiscomo, sub-lastro, lastro, dormentes, trilhos e acessórios:
  - VI unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:
  - a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentosde trens;
- b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivase vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento deEfluentes ETE, Separador de Água e Óleo SAO, armazenamentotemporário de resíduos sólidos, entre outros.);
  - c) usinas de tratamento de dormentes;
  - d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;
  - e)postos de abastecimento;
  - f) estaleiro de soldagem de trilhos;
- g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;
  - h) subestações elétricas e de comunicação;
  - i) terminais de cargas;

- j) cabine de teste de potência de locomotivas;
- k) lavadores de vagões e locomotivas;
- l) areeiro:
- m) cabine de pintura;
- VII faixa de domínio: faixa de terreno de largura variávelem relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férrease demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridaspara fins de ampliação da ferrovia;
- VIII Relatório Ambiental Simplificado-RAS: documentotécnico a ser apresentado quando da implantação de obras ferroviáriasde baixo potencial de impacto, compreendendo a caracterização doempreendimento, os impactos ambientais e as respectivas ações decontrole e de mitigação associado às intervenções ambientais e àoperação do empreendimento, com o respectivo cronograma de execução;
- IX- Relatório de Controle Ambiental-RCA: estudo ambientalque reúne, em programas específicos, todas as ações e medidasmitigatórias, de controle e compensatórias de potenciais impactosambientais oriundos da atividade ferroviária;
- X serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas demanutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacionalda via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento decapacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I;
- XI obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrênciade evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindoou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos aterceiros;
  - XII melhoramentos:
- a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturasque a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções quemodificam as características técnicas existentes ou acrescentam característicasnovas na sua geometria, sistema de sinalização e segurançae adequação ou incorporação de elementos nos demais componentesdo sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação;e
- b) obras de transposição de linha férrea em locais onde hácruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como viadutos ferroviáriosou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto oudrenagem.
- Art. 3o Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ouempreendimento ferroviário de baixo potencial de impacto ambientalas obras ferroviárias definidas nos incisos VI, X, XII do art. 2odesenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem:
  - I- remoção de população; e
  - II intervenção em terras indígenas ou quilombolas.
- § 10 Os empreendimentos e atividades referidos neste artigoficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimentosimplificado, conforme art. 40 desta Resolução.
- § 20 Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que nãosejam considerados de baixo potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.
- § 30 Fica vedada a fragmentação de empreendimentos eatividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramentonesta Resolução.
- § 40 O licenciamento ambiental de atividades ferroviárias debaixo potencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgãoambiental competente, ser realizado por meio de um único processode licenciamento ambiental.
- Art. 40 O procedimento simplificado de licenciamento ambientalpara atividades ou empreendimentos a que se refere estaResolução será iniciado pela apresentação do requerimento de Licençade Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidosneste artigo:
  - I o requerimento da Licença de Instalação deverá ser instruídocom:

- a) documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme ocaso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- b) Relatório Ambiental Simplificado-RAS elaborado com baseem dados secundários e de monitoramento existentes, a partir deTermo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambientalcompetente;
- II no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da datado protocolo do requerimento da Licença de Instalação, desde que oprocesso esteja devidamente instruído, o órgão ambiental manifestarse-áquanto ao pedido com base em avaliação técnica;
- III a contagem do prazo previsto no inciso anterior serásuspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementaresou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor;
- IV Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados,pelo órgão ambiental competente, desde que motivados e com aconcordância do empreendedor;

Parágrafo único. Concluída a instalação, o empreendimentoou atividade previsto no caput poderá ser objeto de Licença de Operaçãoespecífica ou incorporado à Licença de Operação vigente daferrovia.

- Art. 50 Integram a Licença de Operação a ampliação deunidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramento, definidas nos incisos VI, X e XII do art. 20, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio.
- § 10 As obras de implantação de unidade de apoio integrama licença de operação desde que caracterizadas como de baixo potencialde impacto ambiental nos termos do art. 30 desta Resolução.
- § 20 Além das atividades do caput deste artigo, a licença deoperação autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuadaa vegetação existente em:
- I áreas de preservação permanente e nas áreas de ReservaLegal, conforme definidas na Lei no 12.651, 25 de maio de 2012 esuas alterações;
- II unidades de conservação, conforme definidas na Lei no9.985, 18 de julho de 2000, exceto em área de proteção ambientalAPA;
  - III- quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou
  - IV vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.
- § 30 As atividades que integram a licença de operação, deacordo com o previsto nesta resolução, também podem ser autorizadaspara as ferrovias existentes em processo de regularizaçãoambiental, a partir de celebração de termo de compromisso com oórgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizaçõescabíveis.
- Art. 60 Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, asaúdee a segurança da população e dos empregados dasferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedorexecutará obras emergenciais no local para conter e recuperara área, visando exclusivamente a retomada do seu plenotráfego, devendo comunicar, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.
- Art. 7o Para realização das obras emergenciais, de rotina, demelhoramento e de ampliação de unidade de apoio de ferrovias, ficapermitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres,tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de materialexcedente, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bemcomo as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveisprevistas no Anexo II.

Parágrafo único. Constatada a existência de bens culturaisacautelados, o empreendedor deverá comunicar o órgão responsávelpelo patrimônio cultural.

- Art. 8o Os pedidos e os processos de regularização ambientaldeverão ser instruídos com:
- I o Relatório de Controle Ambiental-RCA contendo a caracterizaçãoambiental, incluindo a avaliação das não conformidadese dos impactos ambientais da operação, e análise e propostas degestão de risco; e

- II Plano de Controle Ambiental.
- § 10 Com base em justificativa técnica, o órgão licenciadorpoderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamentoambiental corretivo.
- § 20 O licenciamento ambiental corretivo será feito semprejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.
- § 30 A regularização ambiental de que trata este artigo aplica-sesomente aos empreendimentos ferroviários que tenham iniciadosua operação até 22 de julho de 2008.
- Art. 90 Os postos de armazenamento e de abastecimento decombustíveis integrados ao empreendimento ferroviário deverão serlicenciados conforme o estabelecido na Resolução CONAMA no 273, de 2000 e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O requerimento de licenciamento ambientalda atividade de revenda de combustíveis nos postos de abastecimento, tal como definidos no art. 20, inciso II, da Resolução CONAMA no273, de 2000, cabe ao empreendedor responsável pelo projeto, implantação, operação e manutenção dos postos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,revogando-se a Resolução CONAMA no 349, de 2004.

SARNEY FILHO PRESIDENTE DO CONSELHO

## **ANEXO I**

CARACTERIZAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE SOLUÇÕESE TIPO DE OBRAS DE ROTINA NA FAIXA DE DOMÍNIODAS FERROVIAS

- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em riscoa operação ferroviária.
- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canaise corta-rios.
- Obras de sinalização.
- Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.
- -Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio daferrovia.
- Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminaisde carga.
- Serviços para manutenção da superestrutura ferroviária.
- Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto eaço.
- Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço.
- Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagemem nível.
- Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamentode pequeno ou grande porte.
  - Aplicação ou substituição de placas de apoio.
- Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento,contratrilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV(Aparelho de Mudança de Via).
  - Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio detensões térmicas.
  - Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos.
- Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamentode juntas e regulagem de folgas de juntas.
  - Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem.
  - -Deslocamento longitudinal de barras de trilhos.
- Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via comequipamento manual ou de pequeno a grande porte.

- Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamentode grande porte.
- Limpeza e descarga de lastro.
- Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessóriosmetálicos.
- Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessóriosmetálicos.
- Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos demudança de via.
- Deslocamento transversal de linha.
- Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento deAMV.
- Correção das cotas de salvaguarda em AMV.
- Substituição ou aplicação de contratrilho em ponte ou viaduto.
- -Remoção ou assentamento de contratrilho em passagem denível.
- Corte, furação e bizelamento de trilhos.
- Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequenoporte ou de grande porte.
- Manutenção da infraestrutura ferroviária.
- Controle de vegetação da ferrovia observadas a legislação eas normas pertinentes.
- Implantação de cercas, túneis, elevados e pontes de passagempara direcionamento de fauna.
- Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte.
- Reforço de contenções.
- Estabilização de taludes de corte e aterro.
- Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé desaia de aterro.
- Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletasrevestidas, de bueiro, canais de carga e descarga.
  - Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletorae caixa dissipadora.
  - Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir ocorreto direcionamento da água.

Reconformação de banqueta de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro.

- Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreiramanual e mecânica.
- Limpeza / desobstrução de drenos profundos.
- Implantação e recuperação de cercas e muros de divisa dafaixa de domínio.
- Limpeza de grelhas em passagens em nível.
- Implantação e manutenção de sinalização e de elementos deproteção e segurança.
- Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes apontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões.
- Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza econstrução de canaletas e instalação de dispositivo de drenagem emabobadas.
- Remoção de vigamento metálico e adequações de encontrosem pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estruturade contenção do aterro da plataforma da linha.
  - Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpezajunto aos encontros.
  - Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes.
  - Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes.

## ANEXO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DEOBRAS EMERGENCIAIS, DE ROTINAS, DE MELHORAMENTOE AMPLIAÇÃO de UNIDADE de apoio de ferrovias

- Deverão ser implementadas ações de gerenciamento deefluentes líquidos (incluindo banheiros químicos) e demais resíduos,prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializadae devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.
- Constatada a existência de solo contaminado durante asatividades, a área deverá ser objeto de gerenciamento específico.
- Eventuais estruturas provisórias de transposição deverão serremovidas ao final das atividades, assegurando a recuperação dasáreas utilizadas como caminhos de serviço.
- Deverão ser adotados mecanismos de contenção de sedimentos, de modo a evitar o carreamento para corpos hídricos, e derecuperação das áreas afetadas.
- As equipes de trabalho deverão estar capacitadas para atendimentoà legislação ambiental vigente.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.